



**PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SME-CP-
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Instituição: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - CE

Empresa: IMPERIAL ELÉTRICA LTDA

Protocolamos no setor de Licitações, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente ao processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SME-CP-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) UNIDADES DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE 683,22KWP/600/KWAC, CONECTADO AO SISTEMA ELÉTRICO DA ENEL COM A CLASSE ON-GRI, CONTENDO NO TOTAL 118 PAINÉIS PARA A CAPACITAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOMBAÇA.**

Atenciosamente.

Barbalha – CE, 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br HESLEY FELIPE SILVA
Data: 26/10/2023 11:28:36 -0300
Verifique em <https://validar.fls.gov.br>

Hesley Felipe Silva
CPF: 972.696.022-91
Representante Legal
IMPERIAL ELÉTRICA LTDA

Decebido em 26/10/23
D

IMPERIAL ELÉTRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96
RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.
TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBÁ – BARBALHA-CE



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - CE.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SME-CP-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) UNIDADES DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE 683,22KWP/600/KWAC, CONECTADO AO SISTEMA ELÉTRICO DA ENEL COM A CLASSE DN-GRI, CONTENDO NO TOTAL 118 PAINÉIS PARA A CAPACITAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOMBAÇA.

IMPERIAL ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº **28.751.805/0001-96**, com endereço à Rua RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE, neste ato, representada pelo Sr. HESLEY FELIPE SILVA, brasileiro, empresário, CPF nº 972.696.022-91, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SME-CP-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, LICITAÇÃO ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação, tendo em vista que a data pra abertura do certame é o dia 06 de novembro de 2023.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às

18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.



Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 6.1.3. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica:

Constituição das Leis da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 480, de 1º de maio de 1943, alterada pela Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011 - DDOE DE 06/07/2011.

6.1.3 - Qualificação Técnica
6.1.3.1. apresentação de um ou mais Anexos de Capacidade Técnica - Documentos Técnicos, em até 02 (dois) dias úteis após a abertura das propostas, em nome do licitante, mediante apresentação de Certidão de Aferir Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAET para fins de comprovação de que a mesma tenha sido emitida, com o seguinte conteúdo:

Por **Comprovação técnica em Campo, Município - Ceará - CEP: 61.910-000**
FONE (88) 3582-1387
CNPJ: 07.734.382/0001-01 CPF: 95.925.166-3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBAÇA

compulsado em conformidade com a legislação e presente em objeto da presente licitação, considerando-se a possibilidade de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
2.1 - KIT FOTOVOLTAICO	Comprovação e apresentação de um ou mais Anexos Técnicos com potência nominal mínima 663,23 kWp, composto de módulos fotovoltaicos de eficiência mínima 21%, inversores fotovoltaicos de potência total mínima 600 kWp, estrutura de fixação parafusada.	50%



Diante da tratativa que o instrumento convocatório nos traz, especificamente no item supracitado, o profissional de nível técnico, capaz de realizar e executar todos os serviços objeto desta licitação, não foi incluso como um possível responsável técnico. Fato este que afronta os princípios basilares da Administração Pública.

O projeto básico que consta nos anexos do instrumento convocatório, traz um quantitativo consolidado, o que configura mais ainda que o eletrotécnico pode ser o responsável técnico no objeto desse certame, vejamos:



Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	Projeto Básico	10.000,00	10.000,00
1	Projeto Executivo	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Instalação	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Manutenção	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Segurança	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Meio Ambiente	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Infraestrutura	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Logística	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Comunicação	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Gestão	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Avaliação	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Monitoramento	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Controle	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Análise	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Planejamento	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Organização	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Execução	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Acompanhamento	10.000,00	10.000,00
1	Projeto de Encerramento	10.000,00	10.000,00

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS PELA NÃO INCLUSÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO (ELETROTÉCNICO) E CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT)

O profissional eletrotécnico é especializado em lidar com sistemas elétricos, garantindo que a eletricidade flua de forma segura e eficiente em nossa sociedade moderna. Seu trabalho abrange desde a instalação e manutenção de sistemas elétricos até o desenvolvimento de tecnologias energéticas inovadoras. Esses especialistas desempenham um papel fundamental para o funcionamento de edifícios, infraestruturas e avanços tecnológicos relacionados à eletricidade.

As atribuições do profissional eletrotécnico abrangem uma série de responsabilidades essenciais relacionadas à eletricidade e sistemas elétricos. Esses especialistas desempenham um papel vital em diversos setores, garantindo o funcionamento seguro e eficiente das instalações elétricas. Suas principais atribuições incluem:

Instalação: Os eletrotécnicos são responsáveis por instalar sistemas elétricos em edifícios residenciais, comerciais e industriais. Isso envolve a colocação de fiações, painéis de controle, tomadas e dispositivos elétricos de acordo com os códigos e normas de segurança.

Manutenção: Eles realizam a manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos, garantindo que todos os componentes estejam em perfeito estado de funcionamento. Isso ajuda a evitar falhas elétricas e minimiza o risco de incêndios.



Diagnóstico de problemas: Quando ocorrem problemas elétricos, os eletrotécnicos são responsáveis por identificar a causa raiz e solucioná-la. Isso requer habilidades de diagnóstico e a capacidade de lidar com sistemas complexos.

Segurança elétrica: A garantia da segurança é uma prioridade para os eletrotécnicos. Eles implementam medidas para proteger contra choques elétricos, curto-circuitos e outras situações perigosas, seguindo rigorosamente as normas de segurança.

Energia renovável: Com o crescimento das energias renováveis, os eletrotécnicos também desempenham um papel importante na instalação e manutenção de sistemas de energia solar, eólica e outras fontes sustentáveis de eletricidade.

Automação industrial: Eles trabalham em conjunto com engenheiros para projetar e manter sistemas de automação industrial, garantindo que máquinas e processos funcionem eficientemente.

Treinamento e atualização: Os eletrotécnicos devem continuar aprendendo e se atualizando constantemente devido às mudanças tecnológicas e regulatórias. Isso garante que estejam preparados para lidar com as mais recentes inovações no campo elétrico.

Em resumo, as atribuições do profissional eletrotécnico são cruciais para garantir que a eletricidade seja entregue com segurança e eficiência em nossa sociedade. Seja na instalação, manutenção, diagnóstico de problemas ou no avanço das energias renováveis, esses especialistas desempenham um papel essencial em diversas áreas, contribuindo para o funcionamento confiável dos sistemas elétricos que sustentam nossa vida cotidiana.

Veamos, então, o que dispõe a Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018:

Art. 1º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos. Art. 2º. As atribuições profissionais dos técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em:

I - dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites da Resolução CFT nº 74/2019, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho; 6. executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:



I - projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a. Biogás - decomposição de material orgânico; b. Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas; c. Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol; d. Eólica - derivada da força dos ventos; e. Geotérmica - provém do calor do interior da terra; f. Biomassa - procedente de matérias orgânicas; g. Maré Motriz - natural da força das ondas; h. Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia; i. Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis; j. Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - aferir, manter, ensaiar e calibrar relés primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em

IMPERIAL ELETRICA LTDA

CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 - TUPINAMBÁ - BARBALHA-CE



antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único: Os técnicos em eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT nº 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (grifamos)

Diante de todo este arcabouço fático-jurídico probatório, temos que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possui capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital. Vejamos o que disciplina a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. LEI 5.524/1968. DECRETO 90.922/1985. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/1985, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, não extrapolou os limites da Lei 5.524/1968. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição

IMPERIAL ELETRICA LTDA

CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (RR) 2157-0677 | (RR) 9 9623-6105 - TUPINAMBA - BARBALHA-CE



Federal. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.565.570/PR, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).

É preciso de antemão que seja explicitado que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles descritos neste edital. (grifo nosso)

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, **especificamente, um engenheiro civil e um engenheiro elétrico, ou outro engenheiro equivalente**, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar.

Não resta dúvida que para realizar o serviço ora licitado não é necessário ser, obrigatoriamente possuir os três profissionais, e fundado somente nesta comprovação já bastaria a exclusão da exigência do edital ou, no mínimo, a aceitação do profissional técnico em eletrotécnica. Não se justifica a exigência do edital frente a todas as comprovações aqui discurridas.

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de corrigir o item supracitado do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que:

- 1 - seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de **INCLUIR O PROFISSIONAL ELETROTÉCNICO E SEU RESPECTIVO CONSELHO, no sentido de INCLUIR um ou outro responsável técnico.**
- 2 - Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o **ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, precedentes, jurisprudências, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.



Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Barbalha – CE, 23 de outubro de 2023.

Hesley Felipe Silva
CPF: 972.696.022-91
Representante Legal
IMPERIAL ELÉTRICA LTDA

Documento assinado digitalmente
HESLEY FELIPE SILVA
Data: 23/10/2023 13:35:44-0300
Verifique em <https://verificar.sig.gov.br>